Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1814/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4262/2021
PROTOCOLO	: 2099568
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADO	: ALEXSANDRO DE SOUZA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Alexsandro de Souza** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Alexsandro de Souza (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), nomeado conforme Portaria nº 282/2017, pela Sra. Elizângela Martins Biazoti (Prefeita Municipal - à época, fl. 08).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, examinando a matéria (ANA - DFCGG/CCM - 4178/2022, fls. 945/958), concluiu:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 6586/2021 (fls. 960/969) opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos pela regularidade das contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI,** relativa ao exercício financeiro de **2019**. Opinamos ainda para que sejam efetuadas recomendações ao contador, quanto à publicação das DCASP (identificar o órgão, e conter dados relativos ao contador e ao gestor como determina a legislação contábil) e também quanto à assinatura das Notas Explicativas pelo Contador pois trata-se de uma Demonstração Contábil, tal como constou dos itens 2.2.2 e 2.2.5 do parecer." (grifo deste relator)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7318/2022 (fls. 970/972), manifestando-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Juti - MS, gestão do Sr. **ALEXSANDRO DE SOUZA**, Secretário Municipal de Assistência Social, e da Sra. **ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS**, Prefeita Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgam." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Alexsandro de Souza (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 05/03/2020 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2.2.1, "B").

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo em epigrafe referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2019**, dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 946).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Juti/MS, relativo ao exercício de 2019, foi concedida através da Lei Municipal nº 566/2018 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 2.046.500,00 (Dois milhões, quarenta e seis mil e quinhentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram na redução do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 114.663,41. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.046.500,00, foi alterado para R$ 1.931.836,59,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 529), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 802/804).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 528), o qual evidencia receita orçada de R$ 839.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 510.107,15.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 529), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.931.836,59 e empenhada na ordem de R$ 1.687.064,18.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 802/804), Financeiro (Anexo 13, fls. 805/808), Patrimonial (Anexo 14, fls. 809/810), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 811/812) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 811/812) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.2** do Parecer da d.Auditoria (fls. 962/963), **foram juntados os comprovantes** de

publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 29/59), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte (Auditoria), **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**. Faço aqui uma ressalva quanto a Recomendação da d.Auditoria para que as NEs sejam publicadas conjuntamente às DCASP.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 4178/2022, fls. 945/948) que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 6586/2022, fls. 960/969) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, onde, as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, quanto aos aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis.

Provocado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7318/2022, fls. 970/972) após analisar as justificativas/documentos, corroborou integralmente com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas em epígrafe,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Alexsandro de Souza (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o

art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / ARN / VAB